



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	6 / 1 / 00	
D.O.U.	10 / 4 / 00	Seção 1 P. 41
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal de Juiz de Fora		UF MG
ASSUNTO: Consulta sobre registro de diplomas, tendo em vista o artigo 48 da Lei 9.394/96		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000005/98-32		
PARECER N.º: CES 1.126/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – HISTÓRICO

A Diretora do Departamento de Assuntos e Registros Acadêmicos da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF dirigiu-se à Secretaria de Educação Superior do MEC para formular a seguinte consulta:

“O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 9.394/96, que confere a prerrogativa de registro de diploma a todos as universidades, silenciou sobre que circunstâncias as novas universidades se tornariam aptas ao serviço de registro.

Valendo-se de uma interpretação literal, o setor de registro de diplomas informou à UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE e à UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, recentemente criadas, via transformação de faculdades e institutos pré-existent, que, a partir de sua criação, passariam a registrar seus próprios diplomas.

Não obstante, tratando-se de Universidades apenas autorizadas, suscitou dúvidas, tanto para elas, quanto para o setor de registro da UFJF, quanto a possibilidade de iniciarem de imediato a nova atribuição prevista no dispositivo legal em tela.

Face ao exposto, solicitamos que essa SESu/MEC informe de forma expressa, com a possível brevidade, o seguinte:

- 1) Podem valer-se da prerrogativa do parágrafo 1º, do artigo 48 da Lei 9394, as Universidades apenas autorizadas?*
- 2) Podem as Universidades apenas autorizadas expedirem seus diplomas neles já constando a denominação UNIVERSIDADE?*
- 3) Caso a resposta ao item 2 seja negativa qual a autoridade escolar signatária do diploma já que existe um Reitor nomeado?*

O processo foi encaminhado a este Conselho pelo Ofício 7.829/97-CGLN/SESu/MEC, em que o Coordenador-Geral assinala:

"Como se verifica, trata-se de solicitação de interpretação da lei em tese e, nesse caso, entendemos fugir o assunto à competência do MEC, por ser um órgão executivo, com o que deve a matéria ser submetida ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, à qual, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, letra h, da Lei nº 9131, de 24/11/95, cabe:

"Analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior"

Em razão disso, encaminhamos a Vossa Senhoria a consulta para apreciação desse Egrégio Conselho Nacional de Educação."

II – ANÁLISE

Com relação ao registro de diplomas, a Lei 9.394/96 dispõe:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

....."

Sobre a primeira questão da consulta, a Câmara de Educação Superior já se manifestou por intermédio do Parecer CES 84/98, na forma que segue:

"Cabe lembrar que a nova Lei da Educação nº 9.394/96 refere-se a instituições de ensino superior credenciadas como universidades (Art. 51). Diz ainda, no inciso IV do Art. 10 que os Estados incumbir-se-ão de:

"autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino".

Entende o Conselho que, sem o credenciamento específico como universidade, isto é, na terminologia anterior à Lei 9.394/96, sem seu reconhecimento, ela não está apta a gozar das prerrogativas da autonomia, entre as quais a de reconhecer seus próprios diplomas. Sendo assim, é necessário que a Universidade Estadual do Piauí solicite ao órgão competente do sistema de ensino estadual o seu credenciamento como universidade, e só depois deste ato estará em condições de registrar seus próprios diplomas.

Sendo assim, a Universidade Estadual do Piauí deverá continuar a ter seus diplomas registrados na Universidade Federal do Piauí, até que seu credenciamento seja realizado.

Esta decisão deverá ser comunicada a ambas as instituições interessadas."

Especificamente sobre a situação da Universidade Presidente Antônio Carlos e da Universidade Vale do Rio Verde, instituições pertencentes ao sistema estadual de ensino de Minas Gerais, este Relator observa que houve equívoco na terminologia utilizada nos atos legais de criação, pois, embora as duas instituições tenham sido transformadas em universidades após a edição da nova LDB. Tanto a Portaria MEC 366/97 (Universidade Presidente Antônio Carlos) quanto o Decreto Estadual 39.079/97 (Universidade Vale do Rio Verde), referem-se a "autorização" das universidades, quando, de acordo com a legislação vigente, instituições são "credenciadas", enquanto que "autorização" e "reconhecimento" são terminologias adotadas para cursos.

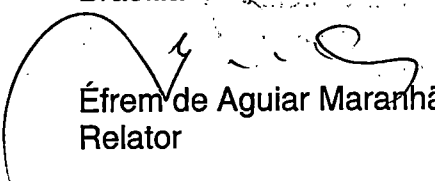
Em resumo, somente as universidades "reconhecidas", na forma da legislação anterior, e as "credenciadas", na forma da legislação atual, podem registrar os diplomas por elas expedidos. Aquelas universidades que estão apenas "autorizadas", continuarão a registrar os diplomas de seus cursos nas universidades que os registravam anteriormente, até que sejam "credenciadas" na forma da legislação atual.

As duas outras questões da consulta estão implicitamente respondidas pelo exposto acima. Entende, contudo, o Relator que, ouvido o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, caberia a retificação dos atos de criação das duas universidades objeto da consulta, a fim conformá-los ao disposto na legislação em vigor.

III - VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responda-se nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

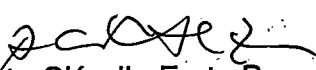


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

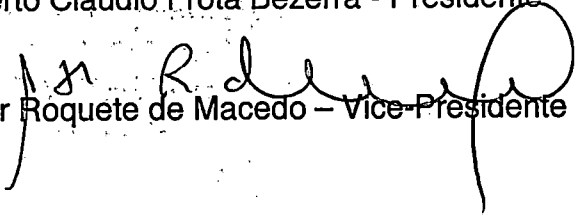
IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.



Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente